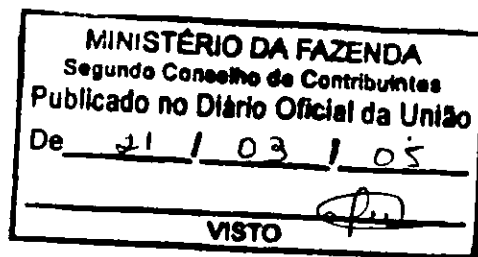




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.001103/00-08
Recurso nº : 120.233
Acórdão nº : 203-09.732

Recorrente : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

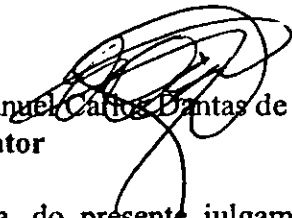
Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

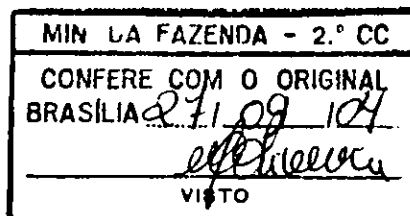
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de carvalho (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc





Processo nº : 10882.001103/00-08
Recurso nº : 120.233
Acórdão nº : 203-09.732

Recorrente : **PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 346/363, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 01/95 a 09/99. O lançamento decorre da falta de recolhimento, tendo sido apurado conforme o Termo de Verificação de fls. 340/345.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da primeira instância, que transcrevo (fls. 410/411):

2. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 366/382, alegando basicamente que:

2.1. preliminarmente, ser o auto de infração inapto, uma vez que as informações estão incompatíveis e distorcidas, pois o valor da Cofins apresentado nas planilhas e o constante do lançamento são diferentes;

2.2. questiona a constitucionalidade da Contribuição lançada que não estaria observando o princípio da não cumulatividade, uma vez que a sua base de cálculo é a mesma do PIS;

2.3. o critério utilizado para o cálculo dos débitos são irregulares, inexatos e arbitrários, não concordando com ele já que foram considerados alguns acréscimos descabidos, aumentando de forma substancial o seu débito;

2.4. insurge-se contra as penalidades e acréscimos moratórios, alegando que sobre um mesmo débito estão multa de mora e juros de mora;

2.5. no tocante aos índices de correção monetária, eles foram calculados em total desobediência à legislação pertinente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP julgou o lançamento procedente, nos termos da decisão de fls. 410/414, cuja ciência foi dada à autuada em 04/10/2001, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 464. No Aviso há referência expressa à Intimação de fl. 454, em que é identificada a referida decisão.

O Recurso Voluntário foi protocolizado em 06/11/2001 (fl. 418), tendo esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes convertido o julgamento do recurso em diligência visando o arrolamento de bens, conforme a Resolução de fls. 475/478.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27 de 09 104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Processo nº : 10882.001103/00-08

Recurso nº : 120.233

Acórdão nº : 203-09.732

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora tenha sido determinada diligência visando as providências relativas ao arrolamento de bens, verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 464 - no qual há referência expressa ao processo e à Intimação de fl. 454, em que é identificada a decisão -, a ciência ocorreu em 04/10/2001, uma quinta-feira. Assim, o prazo começou a contar em 05/10/2001 e findou em 05/11/2001, numa segunda-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 06/10/2001, conforme o carimbo de protocolo na fl. 418.

A referendar a intempestividade, foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 467. Outrossim, o órgão de origem, ao cumprir a diligência, novamente referiu-se à perempção, conforme o despacho de fl. 483.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

